



Conselho Federal de Química

Plenário
Presidência
Assessoria Jurídica

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo nº 2800.00.02812.2023

O presente Estudo Técnico Preliminar segue o padrão definido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Art. 18 § 1º, incisos de I até XIII, no que couber), e visa o estabelecimento de critérios e requisitos para o alcance dos objetivos propostos.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1.1. Em meados de 2019, o Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou ação civil pública em face do CFQ pretendendo a anulação do art. 4º, parágrafo único, e art. 8º, caput, da Resolução Normativa CFQ nº 276/2018; requerendo, ainda, que o Conselho Federal de Química editasse ato administrativo regulamentando a concessão de diárias e jetons utilizando, respectivamente, o teto constante do Decreto Federal nº 5.992/2006 e 50% (cinquenta por cento) do montante previsto no referido instrumento. Além disso, pleiteou a condenação do Presidente da entidade ao ressarcimento dos valores pagos aos Conselheiros Federais efetivos e suplentes.

1.2. Posteriormente, foi proferida sentença que viola a autonomia do Conselho Federal de Química, consignando o magistrado de primeira instância o seguinte:

Pelo exposto, resolvendo o mérito da presente demanda com base no disposto no art. 487, I, do NCPC, acolho os pedidos iniciais, para:

i. anular o art.4, parágrafo único, e art. 8, caput, da Resolução Normativa CFQ n 276/2018, determinando que os requeridos editem, no prazo máximo de 30 dias, contados da intimação da presente sentença, ato administrativo regulamentando a concessão de DIÁRIAS e JETONS, utilizando na fixação do valor para DIÁRIA o teto constante do Anexo I, letra B, Cargos de Natureza Especial (CNE) – deslocamento para Brasília11, do Decreto n 5.992/2006, e 50% (cinquenta por cento) deste para fixação do JETOM, estabelecendo, ainda, a vedação de pagamentos cumulativos/concomitantes de verbas com caráter indenizatório, em razão de um mesmo fato gerador;

ii. condenar José de Ribamar Oliveira Filho ao ressarcimento aos cofres do Conselho Federal de Química- CFQ, do valor pago indevidamente (diárias e jetons) aos Conselheiros Federais titulares e suplentes, referente aos pagamentos efetuados no período de janeiro a junho de 2019, bem como dos valores pagos após o ajuizamento da presente ação. Tais valores deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença e atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

1.3. Contudo, a decisão em comento viola a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 36, bem como afronta o entendimento exarado pelo TCU no julgamento do processo 036.608/2016-5 Fiscalização de Orientação Centralizada, que gerou os Acórdãos nº 1925/2019 e 1237/2022.

1.4. Necessário indicar que o processo aguarda análise pelos desembargadores do Tribunal

Regional Federal da 1ª Região, considerando a interposição de recurso de apelação pelo CFQ.

1.5. Não se trata, portanto, de caso corriqueiro, mas de discussão tecnicamente complexa, que aborda os limites e alcance da autonomia administrativa da entidade, cuja peculiaridade necessita de especialista em Direito Administrativo e Constitucional para adoção de todas as medidas tecnicamente viáveis junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal, visando a reversão da grave condenação que fere frontalmente as competências dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

1.6. Ademais, a decisão comporta risco sistêmico, considerando que os cargos de direção do Conselho Federal de Química, bem como o exercício de mandato de Conselheiro Federal detém natureza honorífica, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 2.800/56 que “cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

1.7. Ora, caso as verbas indenizatórias não supram os gastos efetivos dos profissionais imbuídos do múnus público no âmbito do CFQ, há inegável risco de continuidade da própria prestação de serviço público.

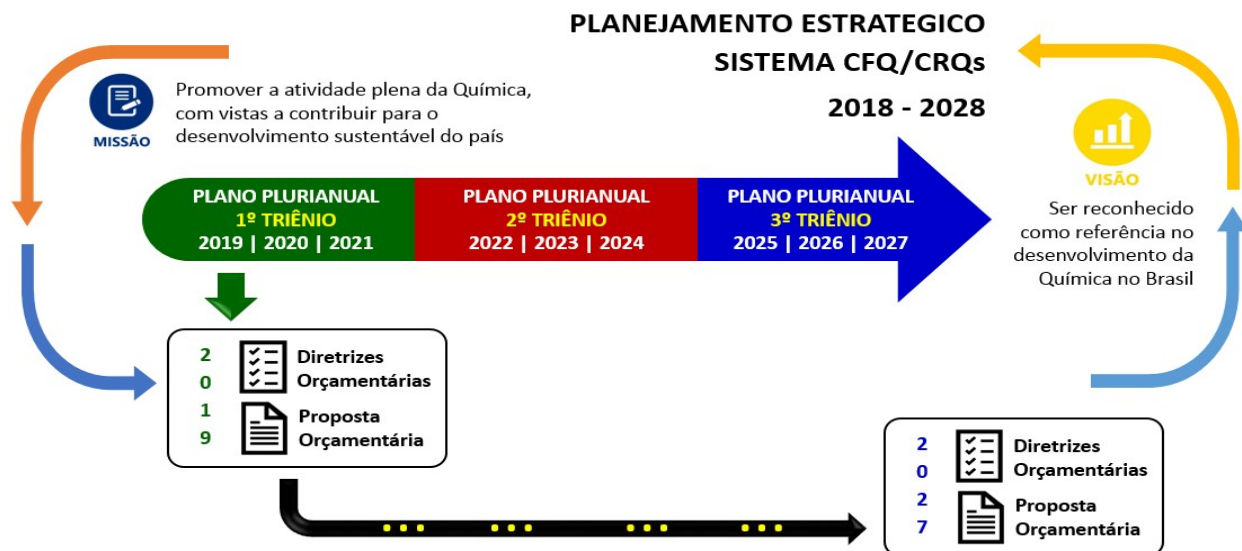
2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL E SEU ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

2.1. A contratação coaduna com o Planejamento Estratégico 2018-2028 do Sistema CFQ/CRQs que estabelece como objetivo estratégico, inserido na perspectiva Aprendizado e Crescimento, conscientizar, alinhar, direcionar e disseminar os objetivos estratégicos do Sistema CFQ/CRQs para atingir os resultados esperados, haja vista que para executar tal ação é necessário, por vezes, deslocamentos de agentes públicos, para participar de treinamentos e capacitações. Como a decisão judicial ataca frontalmente os procedimentos decorrentes de deslocamentos, a exemplo do pagamento de verbas indenizatórias, é de suma importância a reversão da decisão para o prosseguimento dos projetos estratégicos do CFQ.

2.2. A presente contratação não foi prevista no Plano Anual de Contratações de 2023 do CFQ, considerando que foi deliberada pela Diretoria do CFQ em outubro de 2023. Apesar disso, trata-se de serviço altamente estratégico, pois tem por objetivo a reversão da grave condenação na Ação Civil Pública nº 1020410-18.2019.4.01.3400, tramitando no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que fere frontalmente as competências deste Conselho.

2.3. Desse modo, a contratação em pauta contribui, diretamente, para a concretização da missão do CFQ, que consiste em promover a atividade plena da Química, bem como para o alcance de sua visão, qual seja, ser reconhecido como referência no desenvolvimento da Química no Brasil. Por fim, essa contratação traz à tona, com maior evidência, um dos valores deste Conselho: foco na proteção da sociedade.

2.4. Conforme se observa na figura abaixo, todo o planejamento estratégico do CFQ é permeado pela sua missão, visão e seus valores. As contratações são realizadas com o intuito de concretizar tais pilares. Observa-se na figura abaixo que o plano estratégico do Sistema CFQ/CRQs, elaborado para o período de 2018 a 2028, desdobra-se nos planos plurianuais, os quais se desdobram nas diretrizes orçamentárias e estas, por sua vez, nas propostas orçamentárias anuais do CFQ, as quais dão suporte às contratações realizadas.



3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. O objeto da presente contratação demanda a expertise de especialista em Direito Administrativo e Constitucional para atuar nos interesses do Conselho Federal de Química na Ação Civil Pública nº 1020410-18.2019.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), em que figura como Autor o Conselho Regional Federal da 20ª Região, e se fundamenta na defesa dos limites e alcance da autonomia normativa e administrativa da entidade.

3.2. Observa-se, portanto, que a solução para atender a demanda em questão consiste em um serviço técnico especializado de natureza intelectual, pois deve possuir:

I - Vasta experiência prática no contencioso judicial perante os Tribunais Regionais Federais (STJ e STF), atuando na elaboração de defesa e recursos em ações civis públicas e ações de improbidade.

II - Publicações acadêmicas e doutrinárias relevantes para o contencioso judicial, especificamente com foco no Código de Processo Civil, Direito Administrativo e Constitucional, que permita imputar confiança na técnica jurídica do prestador de serviço.

III - Reconhecimento da atuação profissional por entidades jurídicas, universidades, faculdades e revistas jurídicas especializadas.

IV - Estrutura adequada que possibilite atuação contenciosa em Brasília.

3.3. Todos os elementos pontuados acima constituem requisitos técnicos da solução. Por fim, pontua-se que os órgãos de governança e de gestão do CFQ devem ser assessorados em todos os seus questionamentos referentes à Ação Civil Pública e as atuações que mais se adequem às pretensões deste Conselho.

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

4.1. A contratação em questão trata da prestação de serviço de um escritório advocatício especializado para atuar na defesa dos direitos e interesses do Conselho Federal de Química na Ação Civil Pública nº 1020410-18.2019.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. A demanda descrita neste Estudo Técnico Preliminar deve ser atendida por meio de atuação contenciosa, adotando todas as medidas tecnicamente viáveis junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, visando a reversão da grave condenação que fere frontalmente as competências deste Conselho de Fiscalização Profissional. Para tanto, vislumbra-se a possibilidade de adoção das

seguintes soluções:

I - **Condução pela Assessoria Jurídica interna para reverter a decisão da 1ª instância:** É solução inviável, em razão da especificidade e relevância da matéria. Ademais, trata-se de discussão tecnicamente complexa, que aborda os limites e alcance da autonomia administrativa da entidade, e pode impactar de forma reflexa a própria continuidade da prestação do serviço público pelo Conselho Federal.

II - **Contratação de escritório advocatício especializado:** trata-se de solução viável, tendo em vista, como já dito, a complexidade técnica da matéria, bem como da necessidade de atuação conjunta de Advogados com especializações e experiências em vários ramos do direito, litigando em favor do Conselho Federal de Química.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1. Conforme proposta encaminhada pelo **Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato Advogados (Anexo II)**, os serviços de advocacia demandados neste Estudo Técnico Preliminar terão a contrapartida remuneratória dividida da seguinte forma:

I - Honorários advocatícios *pro labore* no valor de **R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)** líquidos, deduzidos os impostos e

II - Honorários de êxito a serem pagos no encerramento da referida ação civil pública, em **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** líquidos, deduzidos os impostos. Estes incidirão na hipótese de reforma da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, afastando a obrigação imposta ao Conselho Federal de Química.

6.2. Dado que a presente contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços é realizada a partir da comprovação, por parte do fornecedor, de que os preços ofertados para outros contratantes, públicos ou privados, são similares ao ofertado para este Conselho, nos termos do parágrafo § 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021.

6.3. Desse modo, foram solicitadas à Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato Advogados notas de empenho ou documentos fiscais referentes a objeto de contratação semelhante, a fim de comprovar que o valor ofertado para o Conselho Federal de Química está razoável e compatível com o praticado em mercado pelo escritório Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato Advogados.

6.4. Três notas fiscais foram encaminhadas pela empresa, referentes a serviços advocatícios semelhantes, as quais constam nos autos do processo. A tabela abaixo, por sua vez, sintetiza os honorários advocatícios *pro labore* das referidas contratações.

Contratante	Local	Ano	Honorários <i>pro labore</i>	Valor total da contratação
Nota Fiscal nº 29837 (0039136)	Curitiba/PR	2022	R\$ 248.540,00	R\$ 248.540,00
Nota Fiscal nº 30949 (0039137)	São Paulo/SP	2023	R\$ 219.400,00	R\$ 219.400,00
Nota Fiscal nº 31071 (0039138)	São Paulo	2023	R\$ 225.600,00	R\$ 225.600,00

Contratante	Local	Ano	Honorários <i>ad exitum</i>	Valor total da contratação
-------------	-------	-----	-----------------------------	----------------------------

Nota Fiscal nº 31963 (0040137)	São Paulo/SP	2023	R\$ 388.120,03	R\$ 388.120,03
Nota Fiscal nº 29912 (0040138)	São Paulo/SP	2022	R\$ 360.000,00	R\$ 360.000,00
Nota Fiscal nº 31776 (0040139)	São Bernardo do Campo/SP	2023	R\$ 468.512,97	R\$ 467.512,97

6.5. Conforme se observa, o preço ofertado para o CFQ é compatível com os valores praticados em mercado pela Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato Advogados.

6.6. A título de comparação, procedeu-se à pesquisa de objeto semelhante ao deste ETP em bancos de preços públicos, nos termos do artigo 7º da IN 65/2021. A busca foi realizada tanto na ferramenta paga "Banco de Preços", do Instituto Negócios Públicos, quanto na ferramenta gratuita "Pesquisa de Preços" do Portal de Compras. Foi identificado somente um resultado similar ao objeto dessa contratação (defesa e acompanhamento processual, até o trânsito em julgado, em representação a favor de entidade pública), o qual é apresentado na tabela abaixo e no documento SEI nº 0039467.

Contratante	Local	Modalidade	Ano	Valor total da contratação
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo	São Paulo	Inexigibilidade	2023	R\$ 835.000,00

6.7. Assim, comprova-se a razoabilidade do preço ofertado para os serviços advocatícios a serem executados no âmbito do objeto dessa contratação.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. A partir da análise das possíveis soluções, concluiu-se pela contratação de escritório de serviços advocatícios para atuar em defesa dos direitos e interesses do Conselho Federal de Química no Processo nº 1020410-18.2019.4.01.3400. Tal atuação deve contemplar, mas não se limita às estratégias de defesa de uma Ação Civil Pública no âmbito do TRF1, STJ e STF, incluindo memoriais e sustentação oral.

7.2. Conforme expressamente previsto no artigo 74, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

7.3. Além disso, a Lei nº 14.039/2020 alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) para garantir que os serviços profissionais de advogado são de natureza técnica e singulares, desde que comprovada a sua notória especialização profissional:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

7.4. Após análise dos requisitos necessários para compor a solução, constatou-se que o objeto desta contratação é a defesa judicial dos direitos e interesses do Conselho Federal de Química na Ação Civil Pública nº 1020410-18.2019.4.01.3400 que tramita no TRF1, possui natureza intelectual, de elevado grau de complexidade.

7.5. Ao pesquisar no mercado os escritórios de advocacia, verificou-se que a empresa **Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato** é dotada de notória especialização, em razão de sua experiência passada (trabalhos executados) e equipe técnica especializada, destacando-se pela atuação perante os tribunais superiores, premiações e reconhecimento da comunidade jurídica.

7.6. Um serviço intelectual, técnico-profissional e especializado, em regra, não será igual a outro. Logo, não pode ser comparado e selecionado por meio de um critério objetivo. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto de tornar inviável sua comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

7.7. Com sede em Curitiba (PR) e registrado na OAB/PR sob o nº 345 o escritório **Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato** atua nas principais áreas do Direito, com advogados experientes e especialistas que prestam atendimento em todo território nacional, desenvolvendo atividades jurídicas capaz de proporcionar confiança aos seus clientes. Sua notória especialização se expressa nos seguintes ramos do Direito:

7.8. Direito Administrativo e Econômico: atuação no contencioso judicial, em 1º grau de jurisdição e perante os tribunais regionais federais e tribunais estaduais, bem como tribunais superiores (STJ e STF), especialmente na elaboração de defesas e recursos em ações populares, ações civis públicas e ações de improbidade. Consultoria voltada à análise de questões relativas a contratos, licitações, concessões, permissões, licenças, autorizações, serviços públicos, sanções administrativas e regulação da economia; Atuação em processos administrativos, com a elaboração de defesas, recursos ou celebração de termos de ajustamento de conduta perante o Ministério Público, as Agências Reguladoras, bem como os mais diversos órgãos da administração pública da União, dos Estados e dos Municípios.

7.9. Responsabilidade Civil e Contratos: elaboração e revisão de contratos, em suas mais diversas espécies e variações; Atuação consultiva relativa a contratos empresariais; Atuação em procedimentos judiciais e arbitrais que tenham por objeto o (des)cumprimento de contratos; Atuação em procedimentos judiciais (de massa e estratégico) que tenham por objeto a apuração de responsabilidade civil contratual e extracontratual; Assessoria consultiva e preventiva com o objetivo de minimizar o risco civil de pessoas físicas e jurídicas; Elaboração e revisão de contratos suscetíveis à apuração de responsabilidade civil.

7.10. Direito Tributário: consultoria tributária voltada à análise de questões relativas a tributos federais, estaduais e municipais, inclusive com assessoria em planejamento tributário, sucessório e de governança voltados a empresas e pessoas físicas; Representação de contribuintes perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como no âmbito das Receitas dos Estados e Municípios, para fins de obtenção de certidões de regularidade fiscal, apresentação de consultas fiscais e de pedidos de ressarcimento, compensação e habilitação de créditos; Atuação no contencioso tributário administrativo, com a elaboração de defesas e recursos perante os mais diversos órgãos da administração pública da União, dos Estados e dos Municípios, com destaque para as atuações perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e os Conselhos de Contribuintes dos Estados e Municípios; Atuação no contencioso tributário judicial, em 1º grau de jurisdição e perante os tribunais regionais federais e tribunais estaduais, bem como tribunais superiores (STJ e STF).

7.11. Os campos de atuação citados estão relacionados diretamente aos interesses do CFQ. O escritório Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato possui outras áreas de atuação e especialidade, mas não guardam relação direta com o objeto deste ETP.

7.12. Os serviços de consultoria e elaboração de estratégias de defesas prestados pelo referido escritório não são, portanto, passíveis de licitação, pois derivam de uma atuação intelectual, não podendo ser definidos de um modo objetivo puro e selecionados por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não há possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com outros existentes no mercado.

7.13. Os profissionais da Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato, por sua vez, se destacam

por suas experiências jurídicas, premiações nacionais, internacionais e publicações editoriais e acadêmicas, conforme evidencia-se nos currículos resumidos dos sócios (texto extraído do site do escritório):

Teresa Celina Arruda Alvim: [Endereço para acessar o currículo Lattes Completo](#)

- Livre-Docente em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2004;
- Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1990;
- Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1985;
- Professora dos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;
- Professora visitante da Universidade de Cambridge, Inglaterra, Reino Unido;
- Professora visitante da Universidade de Lisboa, Portugal;
- Professora Pesquisadora na Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg, Alemanha, 2019;
- Who's Who in The World, Thirty-third Edition, The Marquis Who's Who Publications Board;
- Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), Membro Nato do Conselho;
- Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (IIDP);
- Membro do Instituto Panamericano de Derecho Procesal (IPDP);
- Membro da International Association of Procedural Law (IAPL);
- Membro Honorário da Associazione italiana fra gli studiosi del processo civile;
- Membro da Accademia delle Scienze dell'Istituto di Bologna;
- Membro do Conselho de Assessores Internacionais do Instituto de Derecho Procesal y Practica Forense de la Asociación Argentina de Justicia Constitucional (AAJC);
- Membro do Instituto Português de Processo Civil (IPPC);
- Membro Honorário do Instituto Paranaense de Direito Processual (IPDP);
- Membro da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP);
- Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam);
- Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas (APLJ);
- Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAPPR);
- Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP);
- Membro da Academia Paulista de Direito (APD);
- Membro Benemérito da Academia Brasileira de Direito Processual (ABDPC);
- Membro Catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst);
- Membro do Conselho Científico do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar;
- Membro do Conselho Consultivo da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (CAMFIEP);
- Consultora Internacional da ALI/Unidroit Principles of Transnational Civil Procedure (ALI/UNIDROIT);
- Coordenadora da Revista de Processo (RePro), Editora Revista dos Tribunais;
- Relatora da comissão encarregada da elaboração do projeto de lei para um novo Código de Processo Civil Brasileiro, nomeada em 2009, pelo Presidente do Senado;
- Membro da Comissão Especial do Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados, 2012;
- Contribuição para The World Justice Project Rule of Law Index, 2012-2013;
- Membro da Comissão de Especialistas para discutir o Marco Legal da Mediação e Conciliação no Brasil, 2013;
- Membro da Comissão de Juristas criada para acompanhar os trabalhos de redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 166 de 2010 no Senado Federal, 2014;
- Coordenadora Científica da Comissão de Trabalho "Recursos e Precedentes Judiciais", da I Jornada de Direito Processual Civil, Conselho da Justiça Federal, 2017;
- Coordenadora Científica do I Diálogo Sobre o Novo Código: O Novo Processo Civil nos Tribunais – O Direito Vivo, Associação dos Magistrados do Paraná, 2017;
- Coordenadora Científica da Comissão de Trabalho "Recursos e Precedentes Judiciais", da II

- Jornada de Direito Processual Civil, Conselho da Justiça Federal, 2018;
- Membro do Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas Ações de Tutela de Direitos Coletivos e Difusos, 2019;
 - Membro do Global Project on “Comparative Procedural Law and Justice (CPLJ), Team-coordinator of Segment 11: Collective litigation and protection of non-litigants’ interests, Max Planck Institute, Luxembourg, Alemanha, 2019;
 - Membro do Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico, 2020;
 - Membro da Comissão de Juristas destinada a elaborar Anteprojeto de Legislação que sistematiza as normas de Processo Constitucional Brasileiro, 2020;
 - Membro do Grupo de Trabalho para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de execução e cumprimento de sentença, excluídas as execuções fiscais, 2020;
 - Membro do Núcleo EMERJ de Diálogos entre Magistrados e Advocacia – NEDIMA, 2021;
 - Membro da Comissão Permanente de Estudos de Direito das Mulheres do Instituto dos Advogados de São Paulo, 2020;
 - Medalha do Mérito da EMERJ, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2022;
 - Medalha Ada Pellegrini Grinover, Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2021;
 - Comenda da Ordem Municipal da Luz dos Pinhais, Prefeitura Municipal de Curitiba, 2021;
 - Menção Honrosa, Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2015 e 2017;
 - Comenda do Mérito Legislativo, Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, 2016;
 - Homenagem do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelos serviços prestados para a Cidadania e à Advocacia, especialmente na elaboração do novo Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil, 2015;
 - Profissionais do ano, Jornal Indústria e Comércio, 2006;
 - Expressão jurídica, Os destaques do Paraná, Jornal Indústria e Comércio, 2003;
 - Melhor aluna do curso de língua e literatura francesa, Aliança Francesa, Université de Nancy II, São Paulo, 1982;
 - Melhor aluna da Faculdade de Direito, 1.º lugar, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1980.

Evaristo Aragão Santos: [Endereço para acessar o currículo Lattes Completo](#)

- Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011;
- Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2003;
- Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná;
- Professor em Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu.

Maria Lúcia Lins Conceição: [Endereço para acessar o currículo Lattes completo](#)

- Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, (2008);
- Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, (2002);
- Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP);
- Membro da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP);
- Membro do Conselho de apoio e pesquisa da Revista de Processo, Editora Revista dos Tribunais;
- Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP/PR);
- Professora em Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu.

Priscila Kei Sato: [Endereço para acessar o currículo Lattes completo](#)

- Doutora em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,

(2010);

- Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, (2003);
- Professora do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;
- Membro da Comissão Especial de Direito Bancário da OAB/SP;
- Membro da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP);
- Pennsylvania State University, PSU, USA - Introduction to Common Law, Analysis and Language, 2013; UC Berkeley, USA - Law & Technology (2021).

7.14. Além da alta qualificação técnica e expertise dos advogados que atuarão ativamente na ação civil pública nº 1020410-18.2019.4.01.3400, a estrutura do escritório Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato conta com um programa de *Compliance* que proporciona conformidade ao gerir de forma clara os riscos da atividade judicante. O manual de Compliance do escritório (Anexo I do ETP - documento SEI nº 0038710) é uma ferramenta que indica qualidade na prestação de serviço advocatício aos clientes.

7.15. Desse modo, a notória especialização do escritório de advocacia Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato está evidenciada em seus trabalhos anteriores, inclusive em publicações de livros e artigos (vide documento SEI nº 0039451), e em sua equipe técnica altamente especializada, gerando a confiança necessária para a contratação dos serviços discriminados neste ETP. A confiança como fundamento para a escolha do executor, por sua vez, foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 39, a qual faz menção à contratação de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação segundo a Lei nº 8.666/93:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

7.16. Diante do exposto acima, tem-se que a contratação da **Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato Advogados** por inexigibilidade é plenamente justificada e adequada para o objeto em questão.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

8.1. Considerando que as atividades elencadas no objeto são de natureza interdependente e indivisível, visto que contribuem para a geração de um produto único, qual seja, a estratégia de defesa em ação civil pública, não cabe proceder ao parcelamento do objeto em questão, pois haveria comprometimento da qualidade dos serviços e alcance dos resultados almejados.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENTIDOS

9.1. Pretende-se, com a contratação em pauta, manter o desempenho da missão institucional do CFQ, que consiste em promover a atividade plena da Química. Conforme mencionado no item 1, cabe ao CFQ fomentar a qualificação da comunidade de profissionais e empresas do ramo da Química. Tal atividade, por sua vez, será impactada negativamente se a autonomia administrativa, financeira e normativa do CFQ não for assegurada.

9.2. Nesse contexto, é necessário impedir os efeitos perniciosos da condenação da primeira instância, utilizando as melhores estratégias e recursos adequados perante o poder judiciário, objeto dessa contratação.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

10.1. Previamente à celebração do contrato, a área requisitante deverá se reunir com a contratada, a fim de alinhar todas as questões a serem esclarecidas no referido processo de defesa. O sigilo das informações deverá ser assegurado pela Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato

Advogados, a qual assinará um termo de confidencialidade. Deverá haver cooperação mútua entre contratante e contratada durante toda a execução do objeto, visando ao cumprimento dos objetivos desta contratação.

10.2. Ademais, será designado um fiscal e gestor de contrato, responsáveis pelo acompanhamento da execução do objeto e por prestar à contratada todos os esclarecimentos que se fizerem necessários.

10.3. Quanto ao ambiente da organização, não há necessidade de realizar nenhuma adequação, tendo em vista que o serviço contratado não será desenvolvido nas dependências do CFQ.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

11.1. As contratações correlatas no âmbito do Conselho Federal de Química são:

11.2. Contratação direta por inexigibilidade da Covac Sociedade de Advogados. Contratada em novembro de 2022, mediante o Processo Administrativo nº 72/2022, para emitir um parecer jurídico específico solicitado pela diretoria deste Conselho. Referido contrato foi encerrado em 09/02/2020.

11.3. Outra contratação semelhante realizada em fevereiro 2019 está no Processo Administrativo nº 09/2019, cujo objeto era a contratação do escritório de Advocacia Wambier, Yamasaki, Bevervanco & Lobo Advocacia para promover a defesa dos interesses do CFQ perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Referido contrato foi encerrado em 25/02/2020.

12. DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

12.1. O presente ETP trata da contratação de serviços advocatícios para promover a melhor estratégia de defesa na Ação Civil Pública nº 1020410-18.2019.4.01.3400. Desse modo, não cabe estabelecer medidas mitigadoras neste documento, dado que a execução desses serviços não está relacionada à incidência de impactos ambientais.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA

13.1. Com base nas informações levantadas neste Estudo Técnico Preliminar, a equipe de planejamento declara que a contratação ora proposta é viável e necessária ao cumprimento da missão institucional do CFQ.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Elaborado por:

GUSTAVO DE SOUZA CARDOSO

Integrante Técnico

ANDRESSA PEREIRA GIACOMAZZO

Integrante Administrativo

WEVERTON BORGES DO NASCIMENTO DE SOUZA

Integrante Requisitante

Aprovado por:

RENATO MELO TEIXEIRA

Gerente-Executivo

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo de Souza Cardoso, Integrante Técnico da Equipe de Planejamento**, em 20/12/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Melo Teixeira, Gerente**, em 21/12/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weverton Borges do Nascimento de Sousa, Chefe de Gabinete**, em 22/12/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Pereira Giacomazzo, Integrante Administrativo da Equipe de Planejamento**, em 05/01/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José de Ribamar Oliveira Filho, Presidente**, em 12/01/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038106** e o código CRC **183ACC61**.

Referência: Processo nº 2800.00.02812.2023

SEI nº 0038106

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br